

Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 22/2021 - Prefeitura de Varzea Grande

Andressa De A Magalhaes <andressa.magalhaes@afip.com.br>

Qui, 13/01/2022 08:10

Para: Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsg@outlook.com>

Cc: Comercial Afip Diagnostica <comercial@afipdiagnostica.com.br>

📎 3 anexos (2 MB)

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 22.pdf; ESTATUTO SOCIAL ATUAL.pdf; PROCURAÇÃO - PADRE MACHADO - ANDRESSA MAGALHÃES.pdf;

Bom dia!

Sra. Pregoeira Francisca,

A **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP**, instituição beneficente sem fins lucrativos estabelecida nesta Capital, na Rua Napoleão de Barros, 925, Vila Clementino, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.673.793/0001-73, com filial situada na Rua Padre Machado n.º 1.040 – Bosque da Saúde, São Paulo/SP – CEP: 04127-001, inscrita no CNPJ sob o nº 47.673.793/0102-17, encaminha via direito de Petição, Recurso Administrativo, através de instrumentalidade das formas.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



ANDRESSA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Consultora Comercial

(11) 97424.8053

andressa.magalhaes@afip.com.br | www.afip.com.br

**À Ilma. Sra. Pregoeira Francisca Luzia de Pinho
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2021
PROCESSO: 736537/2021**

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP,
licitante já devidamente qualificada, por seu representante, vem, tempestivamente,
com fundamento no item 12 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**,
pelos fatos e motivos a seguir expostos.

I. DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE A L BORBA

1. Empresa contribuinte com pendência junto ao Município de Várzea Grande

A Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) exigida no item 8.2.3.2. do edital foi apresentada pela A L Borba com um endereço de Várzea Grande e os demais documentos com endereço de Cuiabá, conforme se verifica:



**Certificado de
Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 37.479.219/0001-25
Razão Social: A L BORBA
Endereço: AV ALZIRA SANTANA S/N / CAPAO GRANDE / VÁRZEA GRANDE / MT / 78135-750

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/12/2021 a 15/01/2022

Ocorre que, estando a empresa localizada em Várzea Grande, há uma pendência junto a esse município, como segue:



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Emitir Certidão

Atenção! ERRO: Contribuinte com pendências, favor dirigir-se a prefeitura!

Selecione

CNPJ / CPF

Ao passo em que a empresa A L Borba, por não comprovar regularidade fiscal também com o Município licitante de Várzea Grande, desatendeu ao item 8.2.3.5.3 , alíneas a) e b), do edital, eis que deve ser inabilitada, pois na licitação inclusive há recurso municipal (conforme item 7 do Termo de Referência) e somente estaria liberada de comprovar regularidade fiscal no Município licitante

se a licitação fosse federal e exclusivamente com recurso financeiro federal - Interpretação decorrente do Acórdão 2185/2020 - Plenário do TCU.

O Boletim de Jurisprudência da Corte de Contas nº 324, explicita o seguinte:

Acórdão 2185/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. **Regularidade fiscal. O art. 29 da Lei nº 8.666/93 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União.** (g.n.)

2. A Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União exigida no item 8.2.3.5. do edital não renova junto ao site da Receita Federal

O edital determina que:

8.2.3.5. Certidão de regularidade de débito com as fazendas e/ou Procuradorias:

8.2.3.5.1. FEDERAL:

a) Certidão de Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão de Tributos federais e quanto a Dívida Ativa da União, situação do sujeito passivo em relação aos tributos federais expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº. 1.751, de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

No entanto, a certidão federal, apesar de válida até 09/01/2022, não renova junto ao site da Receita Federal, vejamos:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

■ Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 37.479.219/0001-25 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

Diante das incongruências na documentação da Recorrida, e com o devido respeito, pugna-se a eficiência necessária para uma justa competição, sendo que neste caso a realização de no mínimo uma diligência para melhor apurar a questão seria a única maneira de não colocar em risco a licitação e a futura contratação pela Administração Pública.

3. Balanço Patrimonial: sem Termo de Abertura, Encerramento e recibo de entrega

O edital, no item 8.2.4., dispõe sobre a Qualificação Econômico-financeira, em espécie dispõe no subitem 8.2.4.3. que:

8.2.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente **registrado** ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), **juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento**, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16). (g.n.)

Decorrente do edital e comparativamente ao documento apresentado pela Recorrida, é possível constatar **que não foi apresentado o Balanço com o devido Termo de Abertura, Encerramento e recibo de entrega, novamente** em descumprimento ao caro princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

De forma que, o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei compreende o último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do **Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário**, este registrado na Junta Comercial ou órgão competente, conforme legislação, que será a seguir melhor abordada.

O Balanço Patrimonial é a comprovação crucial para demonstrar a situação financeira do ente a ser contratado, tornando possível constatar a saúde de suas finanças, o que, juntamente com as demais avaliações, traz segurança jurídica no momento da contratação pública. É isso o que determina o texto legal - Lei nº 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n.)

Nesse sentido, existem algumas formalidades legais que devem ser seguidas pelas licitantes no cumprimento da normatividade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, **vez que a escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes (Resolução CFC nº 1.330 de 18/03/2011, item 3 e art. 177 da Lei 6.404/76).** Vejamos na sequência quais são elas.

Conforme legislação específica deve haver a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo (9. "a" e 10. "a" e "b" da Resolução CFC nº 1.330 de 18/03/2011 e NBC T 3.1.1 da Resolução CFC nº 686/90).**

Vejamos excerto da r. decisão do E. TCU nesse sentido:

Decreto-Lei 486/1969

Art 5º. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante. § 1º. O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente. § 2º. **Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.**' (grifou-se)

24. A propósito, cabe ressaltar que a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo do pregoeiro, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Assim tem se posicionado a jurisprudência pátria (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, data de julgamento: 11/2/2010; ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin, data de julgamento: 13/6/2002).

(TCU - RP: 03025720158, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/04/2016, Segunda Câmara)

Além do que, **se o próprio instrumento convocatório delimita que o Balanço Patrimonial deva constar com o Termo de Abertura e Termo de Encerramento, com isto, imperioso o atendimento da regra objetiva / obrigatória.**

Em qualquer competição / licitação deve imperar o tratamento isonômico, pesos e medidas iguais, **vinculação ao instrumento convocatório e**

não tolerâncias pessoais, na medida em que, neste caso, definitivamente não se deve permitir saneamento (e consequentemente dar tratamento privilegiado a uma das partes).

Em síntese, diante de todo o supramencionado, o rigor é que o documento apresentado não está nos moldes da lei e nem do próprio regramento do edital, por esta e outras graves impropriedades, é que deve ser a Recorrida A L Borba inabilitada.

4. Apresentação de Alvará Sanitário que não está atualmente válido em desconformidade ao item 8.2.6.4 do edital

Levando em consideração que no próprio documento há os seguintes dizeres, *ipsis litteris*: **“O presente alvará deverá ser renovado anualmente, a partir da data de expedição”**, e que o mesmo foi emitido em 28/12/2020, conclui-se que não está mais atualmente válido, conforme se verifica:

PREFEITURA DE Cuiabá		PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DE ALVARÁ	
Tipo		Ano	Nº Certidão
ALVARÁ SANITÁRIO		2020	34789
CNPJ/CPF	CM	Status do CM	
37479219000125	86042	ATIVO	
Razão Social			
AL BORBA			
Data de Emissão	Status da Certidão	Validação	Protocolo Nº
28/12/2020	VALIDA ATE 28/12/2021	29/12/2021	125773
 103286701967532020161248265			
1 - O Presente alvará deverá ser renovado anualmente, a partir da data de expedição. 2 - O Presente documento poderá ser cassado, a qualquer momento, por irregularidade no Estabelecimento. Cuiabá/MT, 28 de Dezembro de 2020. MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL A Autenticidade do Alvará deverá ser confirmada em: www.cuiaba.mt.gov.br/taxas			

Deste modo, em vista do alvará inválido, dentre outras graves impropriedades, é que deve ser a Recorrida A L Borba inabilitada, sob pena de colocar em risco futuro contrato que venha a ser firmado com a Administração Pública.

5. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) inválido

Outra grave infringência e que pode indicar subterfúgio foi a apresentação pela Recorrida de Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), exigido no item 8.2.6.5 do edital, emitido na data pretérita de **14/02/2020**.

Serviços de saúde que não atualizarem seus dados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) serão considerados desativados. Segundo a Portaria 118, de 18 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, a atualização deve ser feita a cada seis meses.

Para aqueles que não cumprirem essa regra os dados serão considerados inconsistentes pelo sistema e trarão, no ato da consulta, a mensagem que se encontra desativado por falta de atualização há mais de seis meses.

Uma das funções do CNES é fornecer informações sobre as condições atuais de infraestrutura de funcionamento dos estabelecimentos de saúde nas esferas federal, estadual e municipal.

Diante desta ausência, questionamo-nos como irá a Administração Pública aferir as condições mínimas relativas a infraestrutura de funcionamento num primeiro momento de habilitação, o que mais adiante poderá acarretar em risco para o órgão licitante no momento efetivo de execução dos serviços.

6. Ausência de Registro ou Inscrição no respectivo Conselho de Classe do Responsável Técnico do estabelecimento

O subitem 8.2.6.7 do edital exige o “*Registro ou Inscrição no respectivo Conselho de Classe do Responsável Técnico do estabelecimento, habilitado em qualquer dessas classes profissionais: Médico Patologista, Biomédico, Farmacêutico-Bioquímico ou farmacêutico generalista, Biólogo*”; no entanto, a Recorrida apresentou tão somente o registro da empresa, deixando de apresentar o registro relativo ao Responsável Técnico (Pessoa Física), outrossim, não tendo anexado ao Sistema BLL Compras, outra grave infringência e afronta aos princípios que regem as licitações e também ao art. 30, inciso I, da Lei de Licitações.

Deve, pois, ser inabilitada.

7. Não apresentação dos comprovantes de inscrição no Conselho Regional da Categoria da Relação de Equipe Técnica

O subitem 8.2.6.10 do edital dispõe que, *ipsis litteris*: “*Relação da equipe técnica, contendo os nomes e funções dos profissionais para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto, indicando os profissionais de nível superior e técnico responsável pelo serviço e comprovante de inscrição no Conselho Regional da Categoria e do Técnico Responsável, conforme modelo anexo I*”.

Nesse sentido, os comprovantes de inscrição no Conselho Regional da Categoria da Relação de Equipe Técnica simplesmente não foram apresentados.

Serve mais uma vez o sinal de alerta quanto a possível ausência de boa-fé.

Não há documentos de habilitação suficientemente robustos e claros que avalizem certeza/segurança jurídica para a futura contratação da Recorrida.

O princípio da eficiência, desde a Emenda Constitucional nº 19/98, tem força de Lei Maior para as Administrações Públicas, o que impõe a **todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.**

Para Fernanda Marinela¹:

“A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.” (g.n.)

Celso Antônio Bandeira de Mello² encontra fundamento no princípio da eficiência em um postulado superior que é o princípio da boa administração, o qual resulta no desenvolvimento de uma atividade administrativa da maneira mais congruente, oportuna e adequada aos fins a serem alcançados.

Assim, a eficiência deve ser analisada da maneira mais ampla possível, abrangendo a atuação das Administrações Públicas quando da prestação dos serviços públicos, quanto aos servidores públicos e quanto à racionalização da máquina administrativa.

Não nos parece eficiente deixar passar uma documentação que é precípua.

Com o devido respeito, pugna-se a eficiência necessária para uma justa competição, sendo que neste caso a realização de uma diligência seria a única maneira de não colocar em risco a licitação / contratação pela Administração Pública.

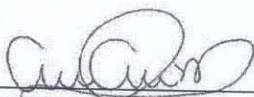
¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 44.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 125.

II. PEDIDO

Diante de todo o exposto, e não foram poucos os fatos e as provas, requer-se o acolhimento destas razões recursais, para que, se for a opção da licitante, proceda-se a devida diligência, constate-se a verdade, ato contínuo, ainda mais por todas as provas, seja reformada a decisão que declarou habilitada a Recorrida A L BORBA, bem assim proceda-se a sua inabilitação, por ser medida de direito e em respeito aos princípios da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade e moralidade.

São Paulo, 12 de janeiro de 2.022.



ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP

Andressa de Albuquerque Magalhães

Consultora Comercial

Procuradora

RG n.º 32.302.922-X | CPF n.º 218.944.368-73

andressa.magalhaes@afip.com.br | (11) 97424.8053